MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BLUMENAU – SANTA CATARINA.

P. SAJ: 0008201-50.2019.8.24.0008
P. SIG: 08.2019.00264789-9

MM Juiz de Direito:

Trata-se de pedido de revogação da custódia preventiva formulada por Carlos Alberto Gonçalves às fls. 110-113

Cinge-se o argumento de que, diante do pedido por este órgão ministerial de baixa à Delegacia de Policia, estaria incindindo em excesso de prazo fixado no artigo 46 do Código Penal, caracterizando constrangimento ilegal, razão pela qual requereu a revogação da prisão preventiva e, se necessário, a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, Código de Processo Penal.

É o que cabe relatar.

O pedido e os argumentos aviventados não encontram amparo fático nos elementos de convicção colhidos nos autos.

Importante ressaltar que os pressupostos da prisão preventiva se resumem à existência da materialidade delituosa e indícios de autoria, exigindo-se ainda a presença das demais hipóteses também constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, os dois pressupostos genéricos para a decretação da prisão preventiva, encontram-se amplamente demonstrados nos autos. A ação do indiciado,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELIO JOSE FIAMONCINI e Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina, protocolado em 06/08/2019 às 17:13 , sob o número WBNU19200344151
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008201-50.2019.8.24.0008 e código 164142C6.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau

outrossim, visava exigir, no exercício das suas funções de fiscal da FAEMA, a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para não aplicar multa em obra que estava sendo realizada. A prática do crime de concussão – ou corrupção, à apurar – é patente. Também está presente o requisito do artigo 312 do Código de Processo Penal - garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Evidente a necessidade de acautelar a ordem pública, em razão da probabilidade da reiteração delitiva e ainda, considerando que a conduta ocorre de maneira arraigada e habitual, estaria a colocar em xeque a credibilidade da Justiça. Igualmente se fundamenta a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, tendo em conta a possível coação do investigado para calar as testemunhas a respeito de eventual esquema criminoso que vicejava e por suposto ainda vai permanecer no ambiente de trabalho.

Em decisão recente em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manifestou-se favorável à segregação cautelar:

> HABEAS CORPUS. **DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRÁTICA EM TESE DE CRIMES DE CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGOS 316 E 317 DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA E INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS.** 1. Demonstrada a presença dos requisitos fáticos - garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (art. 312, do CPP), e instrumentais - possível prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP), desponta a necessidade de manter-se a prisão preventiva do paciente. 2. As circunstâncias que sobejam dos autos (prática, em tese, dos crimes de concussão e corrupção passiva, por agente político, ocupante do cargo eletivo de vice-prefeito, que aproveitou-se da função para exigir das vítimas, em contrapartida da indicação por ele para serem mantidos ou ocuparem cargos de confiança ou funções comissionadas, o pagamento de percentual de seus vencimentos, mensalmente, em espécie, e com isso assegurar que os ilícitos não fossem descobertos, além de intimidar os seus indicados com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELIO JOSE FIAMONCINI e Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina, protocolado em 06/08/2019 às 17:13 , sob o número WBNU19200344151
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008201-50.2019.8.24.0008 e código 164142C6.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau

> a perda do emprego caso não aceitassem a avença) indicam a gravidade concreta do evento criminoso. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus (criminal) n. 4020735-79.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, j. em 25/07/2019).

Neste passo, verificam-se também presentes os requisitos autorizadores e as hipóteses que ensejam a manutenção da segregação cautelar, como, todavia, já constou da manifestação deste órgão na audiência de fls. 53-57, da decisão que converteu e da que manteve respectivamente, a prisão em preventiva, o que não se alterou ainda nesta fase processual.

Por fim, enfatizo que até o presente momento, não houve qualquer alteração no panorama fático delineado nos autos que embasasse a concessão de liberdade provisória a Carlos Alberto Gonçalves. Igualmente não se constata qualquer morosidade ou paralisação injustificada dos autos. O processo encontra-se no aguardo do cumprimento das diligências requisitadas à fl. 64, o que claramente demandam um certo tempo para cumprimento, e se fazem necessárias para o deslinde dos fatos, não evidenciando qualquer prejuízo.

Assim, o argumento de que é inconteste o excesso de prazo e, em consequência do constrangimento ilegal, não merece prosperar.

O Ministério Público requereu baixa dos autos à Delegacia de Polícia desta comarca requisitando-se diligências necessárias para formação da *opinio delicti*, restando pendente de cumprimento.

Nota-se que o indiciado permanece segregado por 16 dias, sendo investigado no presente autos, o qual apresenta um fato complexo com diligências que podem retardar o andamento processual. Todavia, o tempo não se mostra desarrazoado, mormente, com demonstração já nesta fase de efetiva participação do réu na prática do crime.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELIO JOSE FIAMONCINI e Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina, protocolado em 06/08/2019 às 17:13 , sob o número WBNU19200344151
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008201-50.2019.8.24.0008 e código 164142C6.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau

> HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO DE ORIGEM NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. PROCESSO COM 66 (SESSENTA E SEIS) RÉUS. ELEVADO GRAU DE COMPLEXIDADE NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DEVIDAMENTE RESPEITADOS. TESE DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INSUBSISTÊNCIA. MEDIDA QUE VISA A ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, BEM COMO A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INALTERAÇÃO FÁTICA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE MOTIVARAM O DECRETO PRISIONAL CONTINUAM PRESENTES. BONS PREDICADOS QUE, POR SI SÓ, NÃO SÃO APTOS A ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4026359-62.2018.8.24.0900, de Blumenau, rel. Des. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 24-10-2018).

Deste modo, forte em tais argumentos, o Ministério Público manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por **Carlos Alberto Gonçalves.**

Blumenau, 06 de agosto de 2019.

Hélio José Fiamoncini
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELIO JOSE FIAMONCINI e Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina, protocolado em 06/08/2019 às 17:13 , sob o número WBNU19200344151
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008201-50.2019.8.24.0008 e código 164142C6.